



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10980.004694/2009-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2301-006.233 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente JOSÉ ARNALDO SPITZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

Cabe ao contribuinte apresentar, na impugnação, as provas eficazes para afastar a presunção de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada. Indefere-se o pedido de perícia quando a prova suficiente está, ou deveria estar, ao alcance do recorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf n° 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf n° 26). O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula Carf n° 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LIMITE DE VALOR DOS DEPÓSITOS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada,

no caso de pessoa física. (Súmula Carf nº 61). Os créditos serão analisados individualizadamente e, portanto, o limite deve ser considerado por lançamento bancário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2006, resultante de 1) omissão de rendimentos oriundos de resgate de previdência privada, e 2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Impugnado o lançamento, apenas quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 810 a 830). A instância *a quo* excluiu do lançamento os valores decorrentes de depósitos cujo histórico, nos extratos, correspondiam a cheques devolvidos. O valor desonerado é inferior ao limite para interposição do recurso de ofício.

Foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 835 a 853) em que se alegou:

a) que os valores depositados em sua conta foram procedentes, em sua grande maioria, dos negócios de compra e venda de cartões telefônicos por meio de sua empresa, Teleficha Ltda;

b) que a Teleficha Ltda recebia pagamentos dos pontos de venda de cartões, muitas vezes em dinheiro ou cheques de terceiros, que eram depositados na conta do recorrente, sendo impossível comprovar a origem desses valores;

c) que o uso da conta pessoal do recorrente para negócios da empresa Teleficha Ltda pode ser comprovado com o registro de saídas para pagamento dos cartões adquiridos para revenda;

d) que os cheques nominais à Teleficha Comércio de Cartões Ltda. depositados na conta do recorrente comprovam que os recursos pertenciam à empresa;

e) que, se houve omissão de receita, teria sido da empresa, não das pessoas físicas de seus sócios;

f) que os créditos de cobrança simples corresponderam a boletos de cobrança em nome da Teleficha Comércio de Cartões Ltda., evidenciando serem recursos da empresa e, portanto, devem ser excluídos do lançamento;

g) que não se admite o lançamento com base em presunção quando os indícios apontam para o uso da conta bancária por terceiros;

h) que os depósitos bancários não representam fato gerador do Imposto de Renda, sendo imprescindível que se demonstre o uso da renda auferida;

i) o limite de R\$ 80.000,00 é por titular e, portanto, considerando que na conta bancária havia dois titulares, o limite aplicável deveria ser de R\$ 160.000,00;

j) que o legislador não elegeu os depósitos como fato gerador do imposto de renda.

O recorrente pugnou, ainda, pela produção de prova pericial para que a instituição bancária apresente a microfilmagem dos cheques depositados em sua conta, apresente cópia dos boletos de cobrança e responda aos quesitos formulados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminar

Do pedido de perícia

O recorrente solicitou a produção de prova pericial para que a instituição bancária apresentasse a microfilmagem dos cheques depositados em sua conta, as cópia dos boletos de cobrança e, também, respondesse aos quesitos formulados.

Não vejo razão para perícia. A presunção da omissão de rendimentos em face de depósitos de origem não comprovada tem o efeito de inverter o ônus probante, cabendo ao contribuinte afastar a presunção. A julgar pelas alegações apresentadas, bastaria, ao meu ver, que o contribuinte apresentasse o livro caixa da empresa, juntamente com a documentação respaldante da escrituração, para comprovar o alegado, ou seja, que os valores depositados em sua conta corresponderiam às receitas de sua empresa.

Ressalte-se que o contribuinte e a empresa foram intimados a apresentar essa prova e nada juntaram, escudando-se na alegação de que, por ser microempresa, a empresa não estaria obrigada a fazer o registro pormenorizado das entradas e saídas.

Rejeito, pois, o pedido de perícia.

Mérito

Dos fatos geradores do imposto de renda, da presunção de omissão de rendimentos e da prova do consumo da renda

Quanto às alegações de que depósitos bancários não correspondem ao fato gerador do imposto de renda e que caberia ao Fisco comprovar o consumo da renda ou o acréscimo patrimonial, invoco a Súmula Carf nº 26 e a Súmula Carf nº 38:

Súmula Carf nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula Carf nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Da titularidade do rendimento omitido caracterizado por depósito de origem não comprovada

Essencialmente o recorrente alega que os a maior parte dos recursos transitados em sua conta bancária, mantida em conjunto com seu irmão, não lhes pertenciam, mas eram provenientes das transações comerciais da empresa Teleficha Comércio de Cartões Ltda.

Na Declaração de Ajuste Anual do recorrente (e-fls. 15 a 19), não consta rendimentos recebidos de Teleficha Comércio de Cartões Ltda., nem a título de lucros distribuídos, nem a título de pró-labore.

O recorrente foi intimado (e-fl. 180) a apresentar os documentos que comprovariam a receita da empresa:

Assim, solicitamos que V. Sa. apresente as notas fiscais e outros documentos de receita que embasaram a escrituração das receitas do Livro Caixa da empresa "Teleficha Comercio de Cartões - ME", CNPJ 01.950.461/0001-98 e, com base nos documentos referentes às receitas recebidas no ano-calendário de 2005 por conta da atividade da referida empresa, identifique na tabela anexa ao presente, cada um dos depósitos que foram efetuados por conta da atividade da mesma.

Ao responder a intimação (e-fls. 229 e 230), o recorrente sequer se referiu à exigência de comprovar as receitas da empresa Teleficha Comércio de Cartões Ltda. e não apresentou os documentos referidos.

A própria empresa Teleficha Comércio de Cartões Ltda. foi intimada (e-fl. 270 a 272) a comprovar sua receita. Em resposta, a empresa informou:

3. Facilmente conclui-se que não é possível e tão pouco (*sic*) legalmente exigível que a empresa Teleficha proceda a entrada fiscal de todos os valores que transitaram, em virtude de sua atividade econômica, na conta bancária, pois trata-se evidentemente de

fatos diferentes, quais são, a ocorrência do fato gerador de tributo e movimentação bancária;

4. Assim, a empresa procedeu, como se depreende da DIPJ de 2005 (anexa), o *(sic)* lançamento dos valores que efetivamente comporam *(sic)* a sua receita, ou seja, o percentual prevista *(sic)* contratualmente, e não o total do valor dos recebimentos, que apesar de terem sido creditados em sua conta bancária, não lhe pertenciam, diante do contrato com as operadoras;

.....
7. Já sobre a apresentação das Notas Fiscais, a empresa está tendo dificuldades em localizar os originais, visto que durante o ano de 2005, houve a mudança do local de funcionamento, e alguns documentos extraviaram-se, contudo diante do prazo exíguo, ainda não teve condições de localizar o antigo contador e verificar o paradeiro da documentação, e assim pede dilação de prazo;

8. Traz para apresentação além dos contratos supra citados, as Notas Fiscais originais do ano de 2005, referentes aos meses de novembro e dezembro, pois são as únicas que estavam arquivadas na sede da empresa.

Ou seja, a empresa alegou não estar obrigada a registrar a entrada de recursos provenientes da venda dos cartões e, ainda, que as notas fiscais de janeiro a outubro teriam sido extraviadas. Apesar disso, apresentou algumas notas fiscais emitidas em março, abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro de 2005 (e-fls. 318 a 335).

Ocorre que, ao contrário do que afirmou o recorrente, as microempresas, consoante o que constava da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996¹, vigente à época dos fatos, deveriam manter em boa guarda o livro caixa escriturado com a entrada e saída de recursos e toda a documentação de suporte a essa escrituração simplificada. Portanto, cabia ao recorrente fazer prova de que os depósitos efetuados em sua conta eram provenientes do faturamento da empresa, apresentando o livro caixa. Embora intimado, bem como a própria empresa, o livro nunca foi apresentado.

Não vejo, no caso dos autos, a hipótese do § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, porque o próprio recorrente afirmou que a conta era usada também para seus propósitos pessoais. Não pode alegar, então, que os valores creditados na conta pertenceriam a terceiros e que ele teria atuado como interposta pessoa. Na verdade, o recorrente pretende se escudar na confusão financeira para afastar a presunção de omissão de rendimentos. Aqui vale o brocardo jurídico de que a ninguém é dado aproveitar-se da própria torpeza.

¹ Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Destaque-se que os valores dos salários recebidos na conta, bem como das receitas comprovadamente pertencentes à Teleficha Comércio de Cartões Ltda. foram excluídos do rol de depósitos não justificados e, portanto, não compuseram o lançamento, inclusive nos casos de apresentação de notas fiscais (e-fls. 476 e 477).

Entendo, por fim, que o recorrente não se desvencilhou do ônus de comprovar a origem dos depósitos feitos em sua conta bancária, o que autoriza a presunção legal de rendimentos a ele pertencentes, nos termos da Súmula Carf n.º 32:

Súmula Carf n.º 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Registre-se que, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, foi atribuída a omissão de rendimentos ao recorrente à razão de cinquenta por cento, por haver dois cotitulares da conta bancária. Registre-se também que o outro cotitular foi regularmente intimado a comprovar os depósitos.

Do limite de valor dos depósitos

Quanto ao limite de valor para se considerar os depósitos como receita omitida, o § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelece que os créditos serão analisados individualizadamente; ou seja, o limite do inciso II daquele dispositivo, atualizado pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, deve ser considerado por lançamento bancário, não sendo possível aplicar um limite para cada titular da conta, como pretende o recorrente. Além disso, vale invocar a Súmula Carf n.º 61, que também atribui o limite ao valor do depósito, e não à quantidade de cotitulares que a conta possa possuir:

Os **depósitos bancários iguais ou inferiores** a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. *(Sem grifo no original.)*

Além disso, os depósitos não justificados somam muito mais do que R\$ 160.000,00 no ano-calendário, o que tornaria desnecessária até mesmo a análise desse argumento apresentado pelo recorrente.

Da exclusão dos lançamentos COB COMP

O recorrente alegou que os lançamentos cujos históricos nos extratos fossem COB COMP representaria, em verdade, o pagamento de boletos em nome da Teleficha Comércio de Cartões Ltda. Nesse aspecto, faço minha a fundamentação do acórdão *a quo* (e-fl. 824):

É importante esclarecer que a aceitação da justificativa para os depósitos decorrentes das cobranças efetuadas pela Fasamed, R\$ 79.474,00 em 03/10/2005 e R\$ 34.353,20 em 30/10/2005, não se deveu somente em razão do histórico existente no extrato bancário, "COB COMP", e sim em razão da informação prestada pela CEF às fls. 233 e 234 e da apresentação das ordens de compra da Teleficha de fls. 384 a 386. Como não foi apresentado qualquer outro documento coincidente com os créditos identificados como cobranças nos extratos bancários, não há como estender a eles a já justificativa acatada.

Conclusão

Voto por rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO**
ao recurso.

João Maurício Vital - Relator